



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 868

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

1 - Direito Constitucional	1
2 - Direito Processual Civil	3
3 - Direito Administrativo	4
4 - Direito Processual Penal	7

1 - Direito Constitucional

COTAS RACIAIS: VAGAS EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E MECANISMO DE CONTROLE DE FRAUDE. É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8.6.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A Lei nº 12.990/2014 prevê a existência de **cotas raciais** nos concursos públicos no âmbito da **Administração Pública federal**. Segundo a lei, 20% das vagas serão reservadas para negros, assim denominados aqueles que se **autodeclararem pretos e pardos**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE. As cotas raciais serão aplicadas apenas àqueles concursos em que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

O Conselho Federal da OAB propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), visando que o STF apreciasse, em abstrato, a validade da norma.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Segundo o STF, o princípio da igualdade tem **3 (três) planos** distintos:

a) igualdade formal: A lei não pode estabelecer privilégios e discriminações arbitrárias entre as pessoas. O fundamento da desequiparação deve ser razoável. Ao mesmo tempo, a finalidade almejada deve ser compatível com a Constituição.

b) igualdade material: Tem relação com a necessidade de redistribuição de riqueza, de modo a permitir a justiça social. Assim, não basta proibir que existam



privilégios. Mais do que isso, é importante a atuação ativa no sentido de se promover uma igualdade “*de fato*”.

c) igualdade como reconhecimento: Representa a necessidade de se respeitar as diferenças, quaisquer que sejam suas raízes (religiosas, raciais, étnicas, sexuais, etc). Implica, necessariamente, no respeito a grupos sociais minoritários. Almeja-se, assim, consagrar uma igualdade de oportunidades.

Ao analisar a lei federal, o STF concluiu que ela **supera com facilidade** o teste da igualdade formal, material e como reconhecimento. Para o STF, **não há qualquer violação ao princípio do concurso público**, uma vez que, para serem investidos em cargos públicos, os candidatos negros ainda precisarão ser aprovados no concurso. Caso não obtenham o patamar mínimo, sequer disputarão as vagas.

Também **não há violação ao princípio da eficiência**. Não se pode, afinal, dizer que aqueles aprovados em primeiro lugar por um determinado critério sejam absolutamente melhores que os outros. Ao contrário, a reserva de vagas para negros trará um ganho de eficiência, “*afinal, a vida não é feita apenas de competência técnica, ou de capacidade de pontuar em concurso, mas, sim, de uma dimensão de compreensão do outro e de variadas realidades*”. Nesse sentido, a eficiência pode ser muito bem-servida pelo pluralismo e pela diversidade no serviço público.

O STF também afirmou que **não há violação ao princípio da proporcionalidade**, uma vez que a demanda por reparação histórica e ação afirmativa não foi suprida apenas pelo fato de existirem cotas para acesso às universidades públicas. O impacto das cotas raciais não se manifesta no mercado de trabalho automaticamente, pois há um tempo de espera até que essas pessoas estudem, se formem e se tornem competitivas. Ademais, a proporção escolhida (20% das vagas) é plenamente razoável, correspondendo a menos da metade de população de negros no Brasil.

A Corte também examinou o **critério da autodeclaração**, considerando-o constitucional. Também considerou legítima a utilização de **critérios subsidiários de identificação**, como, por exemplo, a formação de comissão plural responsável por entrevistar o candidato e verificar se a autodeclaração foi verdadeira. O objetivo é evitar condutas fraudulentas e garantir que a política de cotas raciais alcance sua finalidade.

A Lei nº 12.990/2014 **somente tem aplicação nos concursos federais**. No entanto, o STF entende que leis estaduais e municipais que estabeleçam cotas raciais para ingresso no serviço público também serão consideradas constitucionais. Cabe destacar, entretanto, que os **Estados e Municípios não estão obrigados** a adotar cotas raciais para ingresso no serviço público.

Quanto à ordem de nomeação dos candidatos, o STF se posicionou quanto à interpretação que deve ser dada. Não se pode convocar os aprovados pelas cotas depois da lista geral. Exemplificando, se houver 20 vagas, quatro serão reservadas aos negros. Os 4 primeiros a serem convocados serão os da lista geral; o quinto convocado será o primeiro aprovado da lista de cotas.

Ao final, o STF firmou os seguintes entendimentos:



"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta".

"É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

C) QUESTÃO DE PROVA

A política de cotas raciais para ingresso na Administração Pública Federal mediante concurso público é compatível com a igualdade em suas três dimensões: igualdade material, formal e como reconhecimento.

CERTA. O STF considera que a Lei nº 12.990/2014 passa facilmente pelo teste da igualdade formal, material e como reconhecimento.

2 - Direito Processual Civil

REPERCUSSÃO GERAL: SUSPENSÃO PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento de questão de ordem em recurso extraordinário no qual se discutiam o alcance da suspensão processual preconizada no art. 1.035, § 5º (1), do Código de Processo Civil (CPC) e os seus efeitos sobre os processos penais cuja matéria tenha sido objeto de repercussão geral reconhecida pela Corte.

RE 966.177 RG/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 7.6.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de questão de ordem que envolve a aplicação do art. 1.035, §5º, do NCPC, quando do reconhecimento da repercussão geral. Segundo o STF, por maioria, a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão depende da discricionariedade do relator.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A técnica da repercussão geral tem por finalidade selecionar os recursos que devem ser conhecidos pelo STF, com a finalidade de atender ao princípio da duração razoável do processo e também para propiciar a racionalização da atividade judiciária.

Assim, para que determinado recurso extraordinário (RE) possa ser julgado pelo STF é necessária demonstração dos requisitos da **relevância** e **transcendência**.

A relevância se demonstra a partir da qualificação da causa em relação a aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos. A transcendência, por sua vez, pode se referir a aspectos qualitativos, ou seja, a questão debatida, ou quantitativos, que se reporta ao número de pessoas afetadas.

Enfim, demonstrada a relevância e transcendência passa-se ao julgamento do RE, pela demonstração da repercussão geral.



Nesse contexto, caso haja múltiplos processos envolvendo a mesma situação fática, o STF irá selecionar alguns recursos, denominados de paradigmas, para serem julgados. Os demais ficaram suspensos até a decisão do recurso modelo.

Ao receber o RE, o relator no STF irá identificar a delimitar de forma precisa a questão que será submetida a julgamento no STF, poderá, ainda, determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão fática. Além disso, poderá requisitar aos presidentes ou ao vice-presidentes dos TJs ou TRFs a remessa de recursos representativos da controvérsia.

A discussão neste julgado envolve justamente a suspensão do processo. Note a redação literal do NCPC:

*§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal **determinará a suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*

Do trecho destacado, nota-se que o verbo sugere um imperativo, no sentido de que o relator deve providenciar a suspensão. Contudo, o STF assentou entendimento no sentido de que a suspensão não é um consequência automática, competindo ao relator a discricionariedade para, diante do tema em debate, determinar ou não a suspensão dos processos pendentes.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas de concurso público, podemos ter seguinte cobrança:

Segundo o STF, a suspensão dos processos pendentes individuais ou coletivos, que versem sobre a questão debatida no recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida constitui discricionariedade do relator.

Correta a assertiva conforme interpretação do STF a respeito do art. 1.035, §1º, do NCPC.

3 - Direito Administrativo

PROMOÇÃO FUNCIONAL RETROATIVA NAS NOMEAÇÕES POR ATO JUDICIAL. A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

RE 629392 RG/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.6.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. HERBERT ALMEIDA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Foi discutido, no RE 629.392/MT, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, se a **nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público**, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, geraria direito às promoções ou progressões funcionais que o nomeado teria se a nomeação houvesse ocorrido no momento correto pela Administração. Especificamente, o julgamento tratava do tema 454 da repercussão geral, que questiona se existe o “direito à promoção funcional, independentemente de apuração própria ao estágio probatório, quando reconhecida eficácia retroativa do direito à nomeação”.



B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Sobre esse tema, lembra-se que a jurisprudência do STF e do STJ passou a reconhecer, em determinadas hipóteses, o **direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público**. Por exemplo, possui direito à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas inicialmente no edital (RE 598.099/MS). Dessa forma, se a autoridade nomeante não realizar a nomeação dentro do prazo de validade do concurso, incluindo o respectivo prazo de prorrogação, poderá o candidato pleitear a nomeação perante o Poder Judiciário. Existem, ademais, outras situações que podem ensejar o direito à nomeação, mas esse não é o tema central a ser discutido neste momento.

No entanto, apesar de reconhecer o direito à nomeação, em geral o Poder Judiciário não tem reconhecido o direito à indenização em virtude de nomeação tardia. Por exemplo: Júlio foi aprovado em um concurso público dentro das vagas do edital; no entanto, não foi nomeado dentro da validade do concurso, recorrendo ao Poder Judiciário para assegurar o seu direito à nomeação, assim como à remuneração do cargo desde o dia em que deveria ter sido nomeado até a data de seu efetivo ingresso no cargo. Imagine que o concurso dele venceu em 20/5/2015, mas o ingresso no cargo (em virtude de decisão judicial) somente ocorreu em 20/5/2017. Nesse caso, em regra, somente será deferido o direito à nomeação, não existindo o direito à percepção da remuneração até a data do ingresso no cargo.

Tal tema, inclusive, já foi decidido pelo STF, com repercussão geral, vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, **o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante**. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724.347, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015).

O entendimento do STF fundamentou-se na ideia de que a remuneração só é devida quando houver a correspondente prestação dos serviços, com fundamentando na vedação ao enriquecimento sem causa. Contudo, situações em que há patente arbitrariedade, como o descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, haverá o direito à devida reparação mediante indenização.

Portanto, a regra é que a decisão gere apenas o direito à nomeação, sem o deferimento de indenização de pagamentos retroativos. **Excepcionalmente**, todavia, é possível que seja concedido o direito à indenização em virtude de nomeação tardia. No caso discutido no RE 629.392/MT, na origem, o STJ deferiu a nomeação, concedendo “todos os direitos do cargo, inclusive financeiros, retroativos à data final do prazo de validade do concurso” (STJ, EDcl no RMS 19635/MT). Portanto, no âmbito do STJ, o direito à nomeação teve eficácia retroativa, assegurando os efeitos financeiros desde a data do vencimento do concurso. Esse ponto, contudo, **NÃO** foi objeto de discussão no STF. O que se discutiu, no RE 598.099/MS, foi apenas o direito às promoções e às progressões.

Portanto, o STF não alterou seu entendimento nem discutiu se a nomeação tardia, decorrente de decisão judicial, poderia gerar efeitos retroativos no que se refere aos efeitos remuneratórios. Reforça-se: não houve discussão, no STF, sobre o direito: (i) à nomeação; (ii) à indenização equivalente às remunerações que deixaram de ser pagas; e (iii) à contagem retroativa do tempo de serviço. Isso foi discutido apenas no STJ.



Debateu-se, tão somente, **o direito às promoções sob os ângulos funcional e financeiro.**

Dessa forma, partindo de uma situação em que se atribuiu eficácia retroativa à nomeação, deferindo efeitos retroativos em relação aos direitos do cargo, inclusive financeiros, haveria direito também às promoções e às progressões funcionais?

Pois bem, imagine que um candidato foi nomeado tardiamente, alcançando a nomeação mediante decisão judicial. Em tal situação, haverá direito às promoções ou às progressões funcionais que o servidor teria alcançado se a nomeação houvesse ocorrido no momento certo?

Por exemplo: Júlio obteve aprovação em concurso público, contudo, mesmo tendo direito à nomeação, não teve o provimento no momento adequado. A nomeação deveria ter ocorrido em abril de 2010, mas ocorreu apenas em dezembro de 2014, em virtude de decisão judicial. Os demais candidatos, por outro lado, foram devidamente nomeados em abril de 2010. Dessa forma, Júlio ficou “atrasado” em relação aos demais servidores, que já alcançaram as devidas promoções e progressões funcionais. Agora, delimitando ainda mais o tema, imagine que Júlio obteve eficácia retroativa à nomeação desde a data do vencimento do concurso, percebendo a indenização daquilo que deixou de auferir em virtude da nomeação tardia, incluindo a contagem do tempo de serviço. Questiona-se: há, nesse caso, direito ao deferimento das promoções e progressões funcionais que Júlio teria alcançado se o provimento houvesse ocorrido em abril de 2010?

Segundo o STF, **NÃO!** Esse foi o tema discutido no RE 629.392/MT.

Conforme consta no Informativo 868:

No caso, candidatos aprovados em concurso para o cargo de defensor público do Estado de Mato Grosso impetraram mandado de segurança voltado ao reconhecimento do direito à nomeação. O pleito foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso ordinário. Os declaratórios formalizados pelos participantes do certame lograram êxito. Assim, **todos os direitos inerentes ao cargo, inclusive financeiros, foram reconhecidos em caráter retroativo à data final do prazo de validade do concurso.**

O STJ, em novos declaratórios, esclareceu o alcance dos direitos. Entendeu ser devido o cômputo do tempo de serviço a partir da expiração da validade do certame, bem assim, a título indenizatório, o equivalente às remunerações que teriam sido percebidas a contar daquele marco até a entrada em exercício no cargo. **Deixou de reconhecer o direito às promoções funcionais, pois envolveriam, como requisito, não apenas o decurso do tempo, mas o atendimento a critérios previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Defensoria do Mato Grosso.**

Na mesma linha, o STF entendeu que a promoção ou a progressão funcional **não se resolve apenas mediante o cumprimento do requisito temporal.** Pressupõe a **aprovação em estágio probatório e a confirmação no cargo**, bem como o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária. Ressalta-se, todavia, que nem todo cargo público exige aprovação em estágio probatório para fins de promoção. Nessa linha, seria melhor o STF ter se mencionado apenas os “requisitos legais”, referindo-se em geral aos requisitos estabelecidos na Constituição ou na legislação para fins de desenvolvimento na carreira.

O que nos interessa, porém, é saber que o mero decurso do tempo não enseja o direito às promoções e às progressões, uma vez que outros requisitos devem ser observados. Por isso, concluiu-se que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, **não gera direito**



às **promoções ou progressões funcionais** que o agente teria alcançado se a nomeação houvesse ocorrido no momento adequado.

C) QUESTÃO DE PROVA

Imagine que um candidato a cargo público efetivo não seja nomeado oportunamente pelo Poder Público, ingressando no Poder Judiciário para solicitar o provimento ao cargo.

Nessa situação, sendo reconhecida a omissão administrativa, assegurando-se o provimento no cargo com eficácia retroativa para conceder todos os direitos do cargo, inclusive financeiros, retroativos à data final do prazo de validade do concurso, terá também o candidato direito às promoções que teria alcançado se a nomeação houvesse ocorrido no momento oportuno, independentemente do cumprimento de outros requisitos legais.

Comentário: uma questão como essa em prova poderá causar muita discussão, já que, conforme analisamos acima, nem todos os aspectos foram discutidos na decisão do STF. No entanto, limitando-se exclusivamente ao tema central do RE 629.392/MT, vimos que a nomeação com eficácia retroativa não gera direito às promoções e às progressões funcionais, uma vez que estas dependem de outros requisitos além da mera contagem do tempo de serviço, a exemplo da aprovação em estágio probatório (em alguns cargos) e de outros requisitos legais.

Gabarito: errado.

4 - Direito Processual Penal

FALSIDADE IDEOLÓGICA E AUSÊNCIA DE DOLO. A Primeira Turma, por unanimidade, com base no art. 386, III (1), do Código de Processo Penal (CPP), absolveu deputado federal acusado de suposta prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

AP 931/AL, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.6.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO:

Trata-se de caso no qual o ponto central residia em saber se é possível considerar ter havido crime de falsidade ideológica pelo simples fato de o agente ter assinado documento contendo informações inverídicas.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O **art. 299** estabelece o crime de **falsidade ideológica**, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). **A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):**

*Art. 299 - **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir** declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:***



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Percebam que o crime se verifica, portanto, quando o agente, **deliberadamente e com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, insere informação falsa em documento (público ou particular) ou omite informação relevante que nele deveria constar.

No caso, o agente havia assinado documento, destinado ao Ministério da Previdência Social (MPAS), contendo informações inverídicas¹.

Todavia, a Primeira Turma entendeu que não havia provas de que o agente tivesse conhecimento da incorreção dos dados apresentados no documento, motivo pelo qual não se poderia comprovar, cabalmente, a existência de dolo por parte do agente.

Assim, o agente foi absolvido.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Configura crime de falsidade ideológica o simples fato de o agente assinar documento contendo informações inverídicas, ainda que não seja possível comprovar que o agente, efetivamente, sabia da incorreção das informações.”

GABARITO: ERRADA

INÍCIO DE INVESTIGAÇÃO E CONEXÃO. A Primeira Turma, por maioria, denegou ordem em “habeas corpus” em que se pretendia revogar a prisão do condenado, ao argumento da incompetência da Justiça Federal de Curitiba/PR para o julgamento de processo-crime relativo aos delitos de estupro de vulnerável e de produção, armazenamento e disseminação de pornografia infantojuvenil praticados na residência do paciente em São Paulo.

HC 135883/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.6.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual se discutia a conexão entre os crimes de “estupro de vulnerável” e “produção, armazenamento e disseminação de pornografia infantojuvenil” para fins de fixação da competência territorial.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

Todavia, esta competência territorial pode ser alterada por diversos fatores, dentre eles a conexão e a continência, na forma dos arts. 76 e 77 do CPP:

¹ “Os documentos atestavam o recolhimento integral da parcela patronal referente a alguns meses, quando, na verdade, teria havido recolhimento a menor das respectivas contribuições sociais.”



Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

O art. 79, mais adiante, determina a necessidade de que, como regra, haja a reunião dos processos em casos tais:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1o Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2o A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

No caso em tela, havia conexão entre os crimes citados, e embora o crime de “produção, armazenamento e disseminação de pornografia infantojuvenil” tenha ocorrido na cidade de São Paulo/SP, por haver conexão com o crime de estupro de vulnerável, que já era investigado na cidade de Curitiba-PR, inclusive tendo sido a partir desta investigação que se obteve a prova da ocorrência do segundo delito.

Assim, a Primeira Turma reconheceu a competência da Justiça Federal de Curitiba-PR, denegando a ordem de habeas corpus.

C) QUESTÃO DE PROVA

“No caso de conexão entre os crimes de “estupro de vulnerável” e “produção, armazenamento e disseminação de pornografia infantojuvenil”, a reunião dos processos, como regra, é medida que se impõe.”

GABARITO: CORRETA

SÚMULA 691/STF E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Segunda Turma, por maioria, não conheceu de pedido de “habeas corpus” em que se pretendia revogar a prisão preventiva do paciente acusado da prática dos delitos de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.

HC 143476/RJ, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6.6.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO



Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber se era cabível a impetração de Habeas Corpus, perante o STF, para impugnar decisão monocrática proferida por Ministro do STJ.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A Segunda Turma sustentou que há impedimento ao conhecimento do HC impetrado perante o STF neste caso, uma vez que se impugnava decisão monocrática proferida por ministro do STJ, na qualidade de relator de Recurso Ordinário em HC, indeferindo a medida liminar requerida pela defesa.

De fato, conforme a jurisprudência consolidada do STF, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, um dos pressupostos para o cabimento do HC perante o STF. Isso, inclusive, está sumulado:

Enunciado 691 da Súmula do STF

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A Turma ressaltou, ainda, que em hipóteses de manifesta teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, seria possível a apreciação do HC, mesmo quando não encerrada a análise na instância competente. Todavia, no caso concreto, não havia qualquer das duas situações.

C) QUESTÃO DE PROVA

"Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o exaurimento da instância recorrida não é, como regra, um dos pressupostos para o cabimento do HC perante o STF. "

GABARITO: ERRADA

PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO. A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu ordem em "habeas corpus" para revogar prisão preventiva dos pacientes em razão do excessivo prazo de duração da prisão.

HC 142177/RS, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6.6.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAUJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber se o excesso de prazo na conclusão da instrução processual seria motivo suficiente para a revogação da prisão preventiva.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A prisão preventiva é o que se pode chamar de prisão cautelar por excelência, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

A prisão preventiva está prevista no art. 311 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como se pode ver, a prisão preventiva pode ser decretada durante a investigação policial ou durante o processo criminal. Além disso, pode ser decretada pelo Juiz, de



ofício, ou a requerimento do MP, do querelante ou do assistente da acusação, ou ainda mediante representação da autoridade policial.

Todavia, além da prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, que configuram o *fumus commissi delicti*, é necessário, para a decretação da preventiva, ainda, o *periculum libertatis*, ou seja, a demonstração do risco que a liberdade do acusado representa.

Verifica-se, assim, que o fundamento para a decretação da prisão preventiva é a cautelaridade, e não a culpa, motivo pelo qual esta modalidade de prisão não viola o princípio da presunção de inocência.

Todavia, e exatamente por ainda não haver culpa formada, a prisão preventiva do acusado não pode perdurar por tempo excessivamente longo, além do razoável, pois isso seria o mesmo que transferir ao acusado o ônus pela demora no processo, ou seja, transferir para o acusado o peso da incompetência do Estado em julgar, de maneira célere, o processo.

A Jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o excesso de prazo na instrução autoriza a revogação da prisão cautelar, por configurar constrangimento ilegal ao acusado, exceto nos casos em que a demora seja atribuível à própria defesa (pelo manejo de peças meramente protelatórias, etc.).

Assim, a Segunda Turma concedeu a ordem em HC para revogar a prisão preventiva dos pacientes, por excesso de prazo.

C) QUESTÃO DE PROVA

“O excesso de prazo na instrução autoriza a revogação da prisão cautelar, por configurar constrangimento ilegal ao acusado, mesmo nos casos em que a demora seja atribuível à própria defesa. ”

GABARITO: ERRADA